

LEI MUNICIPAL Nº. 949 DE 17 DE FEVEREIRO DE 1.997

“Dispõe a estrutura básica da administração, cria o plano de cargos e salários; cria as Secretarias Municipais, fixa alíquota para contribuição à Previdência Municipal e dá outras providências.”

APARECIDO BENEDITO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

LEI

Artigo 1º. – A administração direta da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, a contar da vigência desta lei, organizar-se-á por Secretarias Municipais, independentes e harmônicas entre si, subordinadas diretamente ao Prefeito Municipal, cuja estrutura é indicada nos anexos I a VIII que ficam fazendo parte integrante desta lei, a saber:

- I – GABINETE DO PREFEITO – GP
- II – SECRETARIA JURÍDICA E FINANCEIRA – SJF
- III – SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO – SMA
- IV – SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA – SEC
- V – SECRETARIA DE OBRAS, PLANEJAMENTO E AMBIENTE – SOP
- VI – SECRETARIA DA PROMOÇÃO SOCIAL – SPS
- VII – SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE – SAS
- VIII – SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS – SSU

§ único – Ao Gabinete do Prefeito fica conferido o status de Secretaria Municipal.

Artigo 2º. – Os cargos criados ou transformados e indicados nos anexos de que trata o artigo anterior, como de provimento efetivo ou estáveis, na forma dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, de 1988, que encontram-se legalmente lotados ou providos, são relacionados pelos titulares conforme Anexo IX, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 3º. – Os cargos de provimento em comissão, constantes dos anexos indicados no artigo 1º desta lei, são declarados de livre nomeação e exoneração, para os efeitos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

Artigo 4º. – A partir da vigência desta lei, os vencimentos dos funcionários públicos municipais, são indicados na coluna Código, dos anexos I a VII, integrantes desta lei, e seus valores, expressos no Anexo X, integrante a esta lei, e classificados nas tabelas a saber:

- I – OPERACIONAL (O)
- II – ADMINISTRATIVO (A)
- III – TÉCNICO (T)
- IV – SUPERIOR (S)
- V – ESPECIAL (E)
- VI – PLANTÃO (P)

§ único – O código de vencimento será precedido da letra indicativa da tabela a que se vincula o servidor municipal, pela área de atuação.

Artigo 5º. – Fica instituída Gratificação SUS que poderá ser concedida pelo Prefeito Municipal, por indicação do Secretário Municipal de Atenção à Saúde, até o valor constante do Código E-4, a funcionários e servidores de órgãos estaduais e federais, que forem colocados à disposição da Secretaria de Atenção à Saúde do Município, em atendimento ao Convênio SUS, e durante o período em que se efetiva e comprovadamente, estejam prestando serviços na Rede de Saúde do Município de Rio Grande da Serra.

§ único – O pagamento da Gratificação de que trata este artigo, será realizado por hollerit do órgão próprio da Secretaria da Administração, e seu pagamento somente será realizado após assinatura de termo, pelo funcionário beneficiado, declarando seu conhecimento de que a concessão da gratificação não gera vínculo empregatício e nem outorga direito a férias, horas extraordinárias, licenças e quaisquer adicionais previstos na legislação municipal, privativos dos servidores desse nível.

Artigo 6º. – O artigo 13 da Lei 583 de 04 de abril de 1.990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 13 – Os servidores efetivos, estáveis, inativos ou pensionistas, recolherão, para custeio da previdência Municipal, e com vistas a aposentadoria, alíquota de 8% de sua remuneração.

§ único – até que seja organizada folha de pagamento pelo Sistema de Previdência Municipal, os inativos e pensionistas a esta vinculados, continuarão percebendo seus proventos, através do sistema geral de folha de pagamento da Prefeitura, e os valores, descontados dos repasses ao órgão beneficiário.”

Artigo 7º. – Fica instituído o Fundo de Assistência, destinado exclusivamente ao atendimento médico hospitalar de funcionários nomeados em caráter comissionado pela administração municipal e reger-se-á, pelas seguintes normas:

I – o funcionário contribuirá ao fundo de assistência, no importe de 4% do valor de sua remuneração;

II – a Prefeitura Municipal promoverá no limite de saldo desse fundo, a contratação de empresa de sistema de saúde em grupo, para atendimento exclusivo do funcionário comissionado.

§ 1º - Na execução do fundo de assistência, fica vedado dispêndio de qualquer valor diretamente pelos cofres municipais, devendo limitar-se as despesas, aos valores arrecadados com o desconto de que trata o inciso I deste artigo.

§ 2º - funcionários integrantes do quadro permanente da Prefeitura, que forem comissionados em outros cargos, continuarão a contribuir pelo valor do cargo efetivo ao sistema de previdência municipal, sendo vedada sua inclusão ao sistema do fundo de assistência criado por este artigo.

§ 3º - a administração municipal poderá declinar do desconto de que trata este artigo, de funcionários nomeados em cargos de comissão, caso este comprove já possuir plano de assistência médica ou tenha garantia de atendimento por outro sistema.

Artigo 8º. – O programa especial de profissionalização, de que trata a Lei 695, de 14 de fevereiro de 1992, fica mantido, e seu pessoal, será admitido em funções, criadas por Decreto do Executivo e regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 9º. – O auxílio-natalidade instituído pelo artigo 3º da lei municipal 717 de 02 de junho de 1992, é fixado, a partir da vigência desta lei, em 20% do maior salário mínimo vigente no país.

Artigo 10 – O artigo 101, acrescido de parágrafo único e o artigo 102, ambos da lei municipal nº 649, de 03 de junho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 101 – A gratificação por prestação de serviço especial, com risco de vida ou saúde e a prevista nos incisos I, II e III do artigo anterior, serão gratificadas com o valor equivalente a 1/5 do Código de vencimento, até o máximo de 2/5, independente do número de designações atribuída ao servidor.

§ único – as gratificações de que trata o artigo 100, serão pagas conjuntamente com os vencimentos, e serão devidas enquanto durarem a designação, não integrando os vencimentos, para quaisquer efeitos.

Artigo 102 - – as gratificações do artigo 99, integrarão os vencimentos, exclusivamente para fins de reflexos nas férias e abono de natal, proporcionalmente a período gratificado.”

Artigo 11 – O Prefeito Municipal, poderá autorizar em caso de necessidade, a prestação de serviços extraordinários, remunerando o servidor, por hora extra trabalhada, nos moldes seguintes:

I – Hora extra normal:

- pela prestação de serviços mediante prévia convocação, realizado de segunda a sábado com acréscimo de 50% sobre a hora normal.

II – Hora extra especial:

- pela prestação de serviços mediante prévia convocação, realizado aos domingos e feriados com acréscimo de 100% sobre a hora normal.

§ 1º - para fins de definição de hora normal, entende-se o código de vencimento, dividido pelo número de horas mensais atribuído ao cargo.

§ 2º - aos funcionários com carga de 33 horas semanais, aplicar-se-á exclusivamente o regime do artigo 235 do Estatuto dos Funcionários Municipais.

Artigo 12 – Fica criado, em caráter transitório, e com validade por 180 dias, contados da publicação desta lei, o Quadro Especial, na forma do Anexo XI, que integra esta lei, que se declara de livre nomeação e exoneração nos termos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal e destinar-se-á a atendimento de situação de emergência da anulação do Concurso Público III da Administração Municipal.

Artigo 13 – As despesas com a execução desta lei correrão por verbas próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 14 – os funcionários nomeados em caráter comissionado, até 30 de janeiro de 1997, e que contribuíram para a Previdência Municipal, terão suas contribuições restituídas, descontados eventuais despesas hospitalares em aberto.

§ 1º - em caso de funcionário na condição deste artigo, ter falecido no exercício do cargo, será concedida pensão à viúva, na forma e limite fixado no Estatuto do Servidor Municipal.

§ 2º - as restituições do caput deste artigo serão realizadas pela Prefeitura e descontadas dos repasses devidos à Previdência.

§ 3º - as aposentadorias e pensões, serão suportadas sempre pelo órgão que recebe as contribuições.

Artigo 15 – Ocorrendo a qualquer tempo déficit nas contas da Previdência, este será integralmente suportado pelo

Tesouro Municipal.

Artigo 16 – Os plantões médicos serão de 24 horas.

§ 1º - em condições especiais o plantão do cargo de médico poderá ser reduzido a 12 horas.

§ 2º - O código de plantões é definido como:

I – P-6 – 12 horas

II – P-7 – 24 horas

Artigo 17 – Os plantões de auxiliar de enfermagem, atendente de enfermagem, motorista de ambulância, recepcionista, vigia e faxineira, serão efetuados no sistema 12x36 horas.

Artigo 18 – Nos vencimentos dos Médicos diaristas, SAS, em prudente análise, poderá promover redução do pagamento desde que, não sejam cumpridas as metas de produção preconizadas pela OMS e exista demanda de atendimento na rede Municipal.

Artigo 19 – O Executivo Municipal promoverá regulamento por Decreto, de normas complementares e necessárias à execução desta lei.

Artigo 20 – Esta lei entrará em vigor em 1º de fevereiro de 1.997, revogando expressamente o artigo 1º e parágrafo único da lei 637 de 25 de janeiro de 1991; lei 717 de 02 de junho de 1992; leis 861, 862 e 863 de 19 de setembro de 1994, lei 883 de 10 de março de 1995, lei 890 de 22 de junho de 1995 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 17 de fevereiro de 1.997 – 32º. Ano de Emancipação político-administrativa do Município.

APARECIDO BENEDITO FRANCO

Prefeito Municipal

ONEI DE FIGUEIREDO

Secretario Jurídico e Financeiro

DESIDERIO DE JESUS GUERRA ANDRE

Secretario Administrativo